



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Barra do Garças-MT

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barra do Garças-MT

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 0000876-09.2018.4.01.3605

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: ASSOCIACAO BARRAGARCENSE DE EDUCACAO E CULTURA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MICHEL RIBEIRO RODRIGUES SILVA - MT12081/O, LORENA VARJAO ALVES - MT9790/O, VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO3178 e SABRINA MIRANDA BRITO - MT22125/B

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública por intermédio da qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer provimento judicial para determinar que as requeridas, FACULDADES UNIDAS DO VALE DO ARAGUAIA e FACULDADE CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR, abstenham-se de cobrar taxas pela emissão da 1ª via de documentos inerentes à vida acadêmica dos estudantes.

Narra, em síntese, que: **(a)** a presente ação tem por objetivo coibir a cobrança irregular de taxas/emolumentos pelas requeridas para emissão de 1ª via de documentos essenciais à vida discente, tais como: plano de ensino das disciplinas, emendas de disciplinas, processamento de segunda chamada de provas, declaração de matrícula e de disciplinas cursadas, histórico escolar, vista de prova, declaração de vínculo com a IES, grade curricular, atestados e declarações em geral, conteúdo programático, alteração de matrícula, certificado de datas das provas, declaração de estágio, entre outros; **(b)** a Procuradoria da República instaurou o Inquérito Civil n.º 1.20.004.000133/2014-10, com o objetivo de apurar a cobrança de taxas irregulares pelas faculdades. Foram realizadas 03 (três) tentativas de composição de Termo de Ajustamento de Conduta, porém, não houve interesse das impetradas; **(c)** a Resolução n.º 03/89 do CFE, bem como outros atos normativos, tais como Portaria MEC n.º 230/2007 e Portaria n.º 40/2007 vedam a cobrança destas taxas pelas instituições de ensino, pois elas já estão incluídas no valor da mensalidade paga pelo discente.

Foi concedido o pedido liminar determinado a suspensão das cobranças (id. 493034858 - Pág. 7/11).

Foram manejados Embargos de Declaração (id. 493034858 - Pág. 19) que foram rejeitados (id.



502191855 - Pág. 12/15).

Apenas a Faculdade Cathedral apresentou contestação (id. 493046377 - Pág. 7 até id. 502191855 - Pág. 4), alegando preliminarmente a ilegitimidade do MPF e, no mérito, alegou a legalidade na cobrança das taxas.

O MPF, id. 502212370 - Pág. 15 até id. 502180408 - Pág. 3, impugnou a contestação.

As partes requereram novamente a designação de audiência de conciliação e não solicitaram a produção de novas provas (id. 502180428 - Pág. 7). O MPF pugnou pela não realização da referida audiência (id. 502180428 - Pág. 9/10).

Feito o breve relato, decidido.

Analisando o pedido de realização da audiência de conciliação pelos réus, razão assiste ao MPF que pugnou pela sua não realização. Primeiramente, porque o MPF, autor da ação, já se manifestou contrariamente a sua realização, evidenciando, assim, a quase certa probabilidade de restar infrutífera a possibilidade de acordo. Ademais, por se tratar de direitos individuais homogêneos, logo indisponíveis em tese, revela-se inoportuna a realização da referida audiência.

Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I e II, do CPC, considerando também que não houve requerimento de produção de provas pelas partes.

Passo à análise da preliminar de ilegitimidade.

Argui a parte ré, preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora. Tal preliminar não merece acolhimento. Primeiramente, porque a ação civil pública é instrumento processual apto para tutelar os danos patrimoniais causados nas relações de consumo e interesses difusos coletivos. Noutra giro, o art. 129, I e III, da Constituição Federal e o art. 5º da Lei 7.347/85 dispõem sobre a legitimidade do MPF para propor ações dessa natureza.

No presente feito, verifica-se que as questões sobre a cobrança de valores referentes à 1ª via de requerimentos relativos à vida acadêmica são atinentes a relações consumeristas. Noutra giro, também estão em discussão direitos individuais homogêneos, já que os seus titulares são os estudantes das universidades particulares da cidade de Barra do Garças/MT. O STF encampa tal entendimento:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO. (...) 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a



legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação. (STF – RE 163231 SP. Rel. Min. Maurício Corrêa. DJ 29/06/2001).

Portanto, está presente a legitimidade do MPF para propor a presente ação civil pública. Assim sendo, REJEITO a preliminar.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Trata-se de ação civil pública na qual o MPF objetiva a condenação dos réus visando a coibir a cobrança irregular de taxas relativas a documentos relacionados à vida acadêmica. A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Lei 9.870/99 e no Código de Defesa do Consumidor.

Razão assiste ao autor.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não há qualquer controvérsia quanto à ocorrência dessas cobranças ditas irregulares pelas universidades. Os próprios réus reconhecem tais fatos (CPC, art. 374, II). Logo, a controvérsia da demanda cinge-se à aferição da legalidade ou não na cobrança dessas taxas.

A respeito da matéria tratada nos autos, a Resolução n. 03/89, do Conselho Federal de Educação (atual Conselho Nacional de Educação), que regulamenta a cobrança de encargos educacionais, veda a cobrança de serviços não previstos em seu texto, dispondo expressamente que o valor da mensalidade escolar já inclui, por exemplo, a prestação de serviços inerentes a ela, como matrículas e primeira via de certificados ou diplomas. É o que dispõe o § 1º, do seu art. 4º:

Art. 4º Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:

(...)

§ 1º A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e bibliotecas, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas de horários escolares, de currículos e de programas.

Com efeito, o valor pago pelos alunos a título de mensalidade inclui os serviços diretamente ligados às atividades educacionais, como a expedição de diplomas, certificados, currículos e declarações, etc.

Em relação à cobrança de taxa de expedição de diploma, certificado de conclusão de curso, e outros documentos referentes às atividades educacionais, a jurisprudência já se pacificou no sentido da sua ilegalidade, uma vez que o serviço está inserido na contraprestação paga através da mensalidade escolar. (AO 230715, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 7ª T. Esp., Rel. Des. Fed. Eugenio Rosa de Araujo, julg. em



31/07/2013, publ. em 08/08/2013, DJF2R).

Como se vê, a teor do disposto na Resolução nº 03/1989 do extinto Conselho Federal de Educação, afigura-se ilegal a cobrança pela expedição de documentos escolares, ou pela realização de serviços educacionais, que constituam decorrência lógica da prestação educacional.

Do mesmo modo, a Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor das anuidades escolares, não autoriza a cobrança de valores para a confecção de documentos escolares que constituam decorrência lógica da prestação educacional e da realização de serviços educacionais, já que as referidas ações decorrem da própria dinâmica da prestação do referido serviço, vedando às instituições de ensino, inclusive, a retenção de documentos escolares por suposta inadimplência.

Ademais, interpretando o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (id. 493056369 - Pág. 7 até id. 492901481 - Pág. 3), verifica-se a vedação de cobrança dessas taxas:

*Parágrafo 1º - Não estão incluídos neste "contrato de Prestação de Serviços Educacionais", os serviços especiais de recuperação de estudos/e ou de carga horária, reforço, assistência individual ao aluno, dependência, adaptação, prova de segunda chamada, transporte escolar, estacionamento, os opcionais de uso facultativo, uniforme, merenda e material didático de uso individual e obrigatório para o aluno, **taxas para certidões, declarações, certificados e diplomas em papel especial ou em 2ª via**, multa por atraso na devolução de livros da Biblioteca e outros expedientes de secretarias. (destaquei).*

Considerando que esse contrato é de adesão, no qual a outra parte não detém nenhuma liberdade para discutir as suas cláusulas, aplico o entendimento do art. 423 do Código Civil, impondo a interpretação mais benéfica ao aderente.

Portanto, ao analisar a supracitada cláusula contratual, entende-se que somente seria permitida a cobrança de taxas referentes a esses documentos (certidões, declarações, certificados e diplomas) quando a impressão deles for realizada em papel especial ou no caso de emissão de segunda via.

Registre-se, ainda, que o fato de o ensino ser prestado por entidade privada não legitima a cobrança dos valores em comento, porquanto o ensino constitui serviço público por excelência, sujeito, portanto, à regulamentação estatal, nos termos do art. 209, I, da Constituição Federal.

Por fim, cabe ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, § 3º, garante a todo consumidor o direito à informação, o que, por si só, já seria suficiente para garantir o fornecimento gratuito de informações relativas à frequência, ausências, notas e matrícula dos alunos.

Condicionar a obtenção de tais informações ao pagamento de novas taxas seria impor verdadeiro óbice ao efetivo exercício do direito à informação, vedado por lei, quando seu pagamento já se encontra efetivado nas mensalidades escolares pagas durante todo o período de graduação dos alunos.

Dessa forma, forçoso reconhecer que os documentos essenciais à vida discente, tais como plano de ensino das disciplinas, emendas de disciplinas, processamento de segunda chamada de provas, declaração de matrícula e de disciplinas cursadas, histórico escolar, vista de prova, declaração de vínculo com a IES, grade curricular, atestados e declarações em geral, conteúdo programático, alteração de matrícula, certificado de datas das provas, declaração de estágio, integram a prestação do serviço educacional e,



portanto, não podem ser cobrados à parte.

Ressalto que os argumentos trazidos pela defesa se referem à gratuidade de documentos e serviços extraordinários que não estão abarcados nesta decisão.

PELO EXPOSTO, julgo os pedidos da presente ação civil pública **procedentes**, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, id. 493034858 - Pág. 7/11, para determinar que as requeridas se abstenham de cobrar as taxas sobre os documentos, previstas na Resolução nº 02, de 12 de Dezembro de 2016 e no Manual da Secretaria Acadêmica da Univar: - Atestado ou declaração de matrícula (uma via por semestre); - Atestado ou declaração de vínculo (uma via por semestre); - Atestado *sub judice* (uma via por semestre); - Certificado de Conclusão de Especialização; - 1ª via do Histórico Escolar; - 1ª via da guia de transferência; - Planos de ensino por disciplina (somente custo da cópia); - Revisão de nota; - Declaração de Concluinte (1ª via), entre outros documentos congêneres, facultando às requeridas a disponibilização desses documentos pelo sistema acadêmico, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00, por cada cobrança indevida, nos termos do art. 537 do CPC, sem prejuízo de outras cominações.

Custas e despesas processuais a cargo dos réus.

Oficie-se ao eminente Relator do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão id. 493034858 - Pág. 7/11, comunicando-o acerca desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Barra do Garças-MT, data e horário da assinatura eletrônica.

DANILA GONÇALVES DE ALMEIDA

Juíza Federal

